



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02423/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Moisés de Souza Coelho Neto e outros

Interessada: Alcinda Maria Cavalcante Paiva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01381/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Alcinda Maria Cavalcante Paiva, matrícula n.º 62.855-7, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02423/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Alcinda Maria Cavalcante Paiva, matrícula n.º 62.855-7, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 43/44, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 32 anos, 07 meses e 13 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 20 de novembro de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na sua atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos e de retificação do ato de aposentadoria, tendo em vista a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica à aposentada, qual seja, o direito à integralidade e à paridade.

Devidamente citado, fls. 45/47, o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou documentação, fls. 48/52, alegando, resumidamente, o envio de novo ato de inativação nos termos sugeridos pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIAPG, com base na documentação acostada aos autos, informaram que a fundamentação do ato aposentatório foi devidamente corrigida, contudo, destacaram que os cálculos dos proventos ainda estavam elaborados de maneira incorreta, pois foi indevidamente excluída a parcela denominada GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE, fls. 56/57.

Realizada a intimação do Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 58/60, este apresentou contestação e novos documentos, fls. 61/68, mencionando, em síntese, que a Sra. Alcinda Maria Cavalcante Paiva tinha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, segundo a regra prevista no art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03, sendo esta regra ainda mais benéfica para a beneficiária, fazendo jus à incorporação da GAE. Ao final, alegou o encaminhamento de novo ato de inativação, bem como de outra planilha com a retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria *sub examine*.

Ato contínuo, os inspetores da unidade técnica de instrução elaboraram relatório, fl. 82, onde mencionaram a perfeita adequação dos novos fundamentos aos mandamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02423/09**

constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Por fim, pugnam pela legalidade da aposentadoria em exame e pela concessão do competente registro ao ato concessório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 64, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço, bem como os novos cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.